

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.240 - SP (2017/0122077-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOSE CARLOS ZOGBI
RECORRENTE : ELCY NOGUEIRA ZOGBI
RECORRENTE : THAIS ZOGBI
RECORRENTE : GUSTAVO ZOGBI
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - SP234190
RECORRIDO : REPACE COBRANCAS LTDA. - ME
ADVOGADO : EDNILSON FIGUEREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP222274
RECORRIDO : JORGE ZAIET
ADVOGADO : JORGE ZAIET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022685
RECORRIDO : CARLOS ANIBAL BECCARO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RECORRIDO : TRICURY FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO
COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA - SP292179
INTERES. : ADELIA MANSUR ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE ZAIET - INVENTARIANTE
INTERES. : NAZIRA ZAIET HADDAD
INTERES. : HENRY SCAFF HADDAD
ADVOGADO : JORGE ZAIET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022685
RECORRIDO : ELIAS ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA MARA REGINA ZAIET - HERDEIRO
RECORRIDO : NORBERTO ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : NORBERTO ZAIET JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE BUSCA DESCONTITUIR DECISÃO QUE HOMOLOGA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Ação ajuizada em 16/09/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 12/07/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir, além da suposta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se a ação rescisória é via adequada para desconstituir sentença que homologa a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

3. Não há que se falar em violação dos arts. 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

Superior Tribunal de Justiça

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A decisão que homologa a renúncia ao direito em que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito, desafiando, para a sua impugnação, o ajuizamento de ação rescisória.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.240 - SP (2017/0122077-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE CARLOS ZOGBI
RECORRENTE : ELCY NOGUEIRA ZOGBI
RECORRENTE : THAIS ZOGBI
RECORRENTE : GUSTAVO ZOGBI
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - SP234190
RECORRIDO : REPACE COBRANCAS LTDA. - ME
ADVOGADO : EDNILSON FIGUEREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP222274
RECORRIDO : JORGE ZAIET
ADVOGADO : JORGE ZAIET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022685
RECORRIDO : CARLOS ANIBAL BECCARO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RECORRIDO : TRICURY FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO
COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA - SP292179
INTERES. : ADELIA MANSUR ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE ZAIET - INVENTARIANTE
INTERES. : NAZIRA ZAIET HADDAD
INTERES. : HENRY SCAFF HADDAD
ADVOGADO : JORGE ZAIET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022685
RECORRIDO : ELIAS ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA MARA REGINA ZAIET - HERDEIRO
RECORRIDO : NORBERTO ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : NORBERTO ZAIET JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE CARLOS ZOGBI, ELCY NOGUEIRA ZOGBI, THAIS ZOGBI e GUSTAVO ZOGBI, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 18/07/2016.

Atribuído ao Gabinete em: 12/07/2017.

Ação: rescisória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelos

recorrentes, em desfavor de REPACE COBRANCAS LTDA. – ME, JORGE ZAIET, CARLOS ANIBAL BECCARO, TRICURY FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA – ME, ELIAS ZAIET – ESPÓLIO e NORBERTO ZAIET – ESPÓLIO, por meio da qual objetivam a desconstituição de sentença proferida nos autos de ação anulatória que, em sede de embargos de declaração, modificou a anterior sentença de procedência da ação para desconstituir a arrematação feita por preço vil e homologou o pedido de renúncia ao direito que se fundava a ação formulado pela recorrida (e autora da ação anulatória) Tricury (e-STJ fls. 1-27).

Decisão monocrática: deferiu o pedido de antecipação de tutela, para manter os recorrentes na posse do imóvel arrematado, suspendendo a carta de arrematação até posterior decisão na presente ação rescisória (e-STJ fls. 969-970).

Acórdão: julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE RENÚNCIA – INADEQUAÇÃO DA VIA – AÇÃO ANULATÓRIA

Tratando-se de pretensão de rescisão de decisão que se limitou a homologar a renúncia manifestada pelo autor da demanda, a via adequada para tanto é a ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC, e não a ação rescisória. Inadequação da via eleita.

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (e-STJ fl. 1.240).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes e por CARLOS ANIBAL BECCARO, foram os daqueles rejeitados e os deste acolhidos, para elucidar questões relativas ao pagamento dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 1.262-1.266).

Recurso especial: alegam violação dos arts. 269, V, 485, III e V, e 535, I e II, do CPC/73 (equivalentes aos arts. 487, III, “c”, 966, III e V, e 1.022 do CPC/2015), bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que a ação rescisória é a via eleita adequada para

Superior Tribunal de Justiça

rescindir a sentença que acolhe a renúncia ao direito a que se funda a ação, uma vez que se trata de sentença de mérito (e-STJ fls. 1.268-1.289).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto pelos recorrentes e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 1.335-1.337).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.240 - SP (2017/0122077-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE CARLOS ZOGBI
RECORRENTE : ELCY NOGUEIRA ZOGBI
RECORRENTE : THAIS ZOGBI
RECORRENTE : GUSTAVO ZOGBI
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - SP234190
RECORRIDO : REPACE COBRANCAS LTDA. - ME
ADVOGADO : EDNILSON FIGUEREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP222274
RECORRIDO : JORGE ZAIET
ADVOGADO : JORGE ZAIET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022685
RECORRIDO : CARLOS ANIBAL BECCARO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RECORRIDO : TRICURY FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO
COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA - SP292179
INTERES. : ADELIA MANSUR ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE ZAIET - INVENTARIANTE
INTERES. : NAZIRA ZAIET HADDAD
INTERES. : HENRY SCAFF HADDAD
ADVOGADO : JORGE ZAIET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022685
RECORRIDO : ELIAS ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA MARA REGINA ZAIET - HERDEIRO
RECORRIDO : NORBERTO ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : NORBERTO ZAIET JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O propósito recursal é definir, além da suposta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se a ação rescisória é via adequada para desconstituir sentença que homologa a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

I - Da violação do art. 535, I e II do CPC/73; e 1.022 do CPC/2015

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 ou 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe 13/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.

2. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do cabimento da ação rescisória que busca a desconstituir decisão homologatória de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação dos arts. 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

II – Do cabimento da ação rescisória (arts. 269, V, 485, III, do CPC/73 487, III, “c”, 966, III e V, do CPC/2015; e dissídio jurisprudencial)

4. O TJ/SP julgou extinta a presente ação rescisória, por reconhecer que falta aos autores, ora recorrentes, o interesse de agir em razão da inadequação da via eleita. Fundamenta a Corte local, ainda, que a ação a ser ajuizada, na presente hipótese, seria a ação anulatória, uma vez que a decisão que se pretende rescindir é homologatória da manifestação de renúncia aos direitos sobre que se funda a ação, senão veja-se:

(...) não era o caso de ajuizamento de ação rescisória. Isto porque, no caso sob exame o objeto da ação é a homologação de renúncia sobre o direito

Superior Tribunal de Justiça

em que se funda a ação, manifestação esta que veio do autor da demanda. Assim, tem-se que não houve propriamente sentença de mérito, posto que não se julgou qualquer lide, e, portanto, tal decisão não está adstrita à ação rescisória. Deveriam os autores ter se utilizado da ação anulatória para rescindir o julgado (e-STJ fl. 1.243).

5. Ocorre que o art. 269, V, do CPC/73 – preceitua expressamente que haverá resolução de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda ação. Disto deduz-se a impossibilidade “*de o autor repropor ação pleiteando o direito a que renunciou*” (NERY JUNIOR, Nelson, Código de processo civil comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.239).

6. Ressalte-se que o novo Código Civil reimprime os exatos termos do preceito anterior, ressaltando a resolução de mérito quando o juiz homologar – e a lei utiliza exatamente esta expressão – a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (art. 487, III, “c”, do CPC/2015).

7. Com efeito, o provimento jurisdicional que acolhe a renúncia ao direito sobre que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito, produzindo, assim, coisa julgada material.

8. Destarte, enseja o cabimento de ação rescisória, acaso se enquadre em alguma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC/73 (atual art. 966 do CPC/2015).

9. Vale lembrar que, a despeito do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca do cabimento da ação rescisória quando há homologação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

10. A propósito, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA AÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa do art. 267, I e IV, do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.

2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. **O entendimento atual do STJ é no sentido de que a decisão que homologa a renúncia ao direito em que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito, art. 269, V, do CPC, desafiando, para a sua impugnação, o ajuizamento de Ação Rescisória.** Precedentes: AR 3.506/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 16/6/2010 e AgInt no REsp 1.357.159/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2016.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 1.587.432/SP, 2ª Turma, DJe 02/09/2016) **(grifos acrescentados)**.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual a decisão que homologa renúncia ao direito sobre que se fundou a ação tem natureza de sentença de mérito, ensejando o cabimento de ação rescisória.**

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgInt no REsp 1.357.159/DF, 1ª Turma, DJe 26/04/2016) **(grifos acrescentados)**.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO DE RELATOR QUE HOMOLOGOU RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDOU A AÇÃO. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO (CPC, 269, V). AÇÃO RESCISÓRIA: CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA RENÚNCIA MANIFESTADA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS (CPC, ART. 38).

1.O provimento jurisdicional que acolhe a renúncia ao direito sobre que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito (CPC, art. 269,

V), produzindo coisa julgada material. Trata-se, portanto, de ato que enseja o cabimento de ação rescisória, caso configurados os pressupostos do art. 485 do CPC.

2. Nos termos do art. 38 do CPC, a renúncia ao direito litigioso só pode ser manifestada validamente por procurador investido de poderes especiais e expressos.

3. Ação rescisória procedente (AR 3.506/MG, 1ª Seção, DJe 16/06/2010) **(grifos acrescentados).**

11. Sob essa ótica, conclui-se que a presente ação não deveria ter sido extinta, uma vez que é via eleita adequada para buscar a desconstituição de decisão que homologou a renúncia formulada pela autora da ação anulatória.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por JOSE CARLOS ZOGBI, ELCY NOGUEIRA ZOGBI, THAIS ZOGBI e GUSTAVO ZOGBI e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da presente ação rescisória.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0122077-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.674.240 / SP

Números Origem: 00266070820048260100 20150000947363 20206091920138260000
5830020040266070 935216239

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS ZOGBI
RECORRENTE : ELCY NOGUEIRA ZOGBI
RECORRENTE : THAIS ZOGBI
RECORRENTE : GUSTAVO ZOGBI
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - SP234190
RECORRIDO : REPACE COBRANCAS LTDA. - ME
ADVOGADO : EDNILSON FIGUEREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP222274
RECORRIDO : JORGE ZAIET
ADVOGADO : JORGE ZAIET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022685
RECORRIDO : CARLOS ANIBAL BECCARO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RECORRIDO : TRICURY FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA - SP292179
INTERES. : ADELIA MANSUR ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE ZAIET - INVENTARIANTE
INTERES. : NAZIRA ZAIET HADDAD
INTERES. : HENRY SCAFF HADDAD
ADVOGADO : JORGE ZAIET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022685
RECORRIDO : ELIAS ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA MARA REGINA ZAIET - HERDEIRO
RECORRIDO : NORBERTO ZAIET - ESPÓLIO
REPR. POR : NORBERTO ZAIET JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

